



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.797 , de 30/06/22

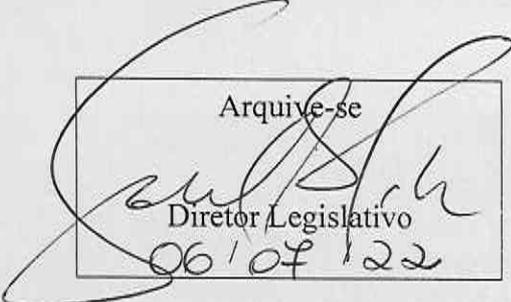
Processo: 88.579

PROJETO DE LEI Nº. 13.746

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Autoriza não ajuizamento de ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valores inferiores ao que especifica; dá outras providências; e revoga lei correlata.

Arquive-se


Diretor Legislativo

06/07/22



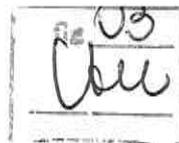
PROJETO DE LEI Nº. 13.746

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Diretor 13/06/2022	Parceir. C.I. nº. 574	QUORUM: 10 A	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJB. Diretor Legislativo 21/06/22	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 21/06/22	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 21/06/22
À CFO. Diretor Legislativo 21/06/22	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 21/06/22	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 21/06/22
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. G.P.L. nº 177/2022

Processo nº 20.236-7/2013

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 88579/2022
Data: 13/06/2022 Horário: 14:27
Legislativo -

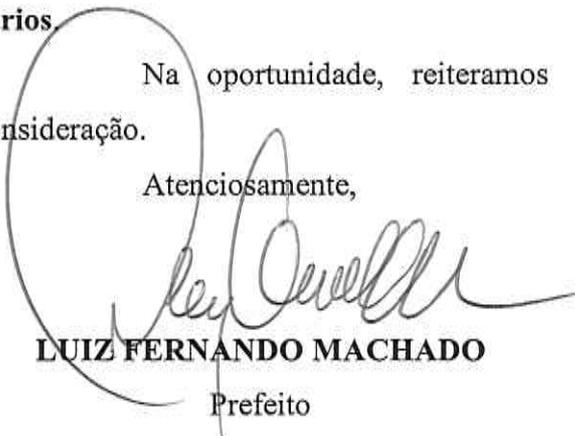
Jundiaí, 08 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei **que tem por escopo estabelecer novos valores mínimos para o ajuizamento de ações judiciais de cobrança de débitos tributários ou não tributários**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

folha 04
Cru

Processo nº 20.236-7/2013

PUBLICAÇÃO
17/06/2022

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
George Sala
Presidente
14/06/2022

APROVADO
Luiz
Presidente
23/06/2022

PROJETO DE LEI Nº 13.746

Art. 1º Ficam o Poder Executivo Municipal, suas autarquias e fundações, autorizados a não ajuizar ações para cobrança:

I- de valores consolidados iguais ou inferiores a 08 (oito) Unidades Fiscais do Município – UFMs provenientes de débitos:

- a) tributários e não tributários em face de pessoas físicas;
- b) tributários imobiliários em face de pessoas jurídicas.

II- de valores consolidados iguais ou inferiores a 16 (dezesesseis) Unidades Fiscais do Município – UFM de débitos tributários mobiliários e não tributários em face de pessoas jurídicas.

§ 1º Os valores consolidados a que se refere este artigo são os resultantes da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores aos limites fixados neste artigo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem os referidos limites, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, observado o prazo prescricional.

§ 3º Os valores previstos neste artigo serão atualizados na forma do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Ps. 05
Juu

§ 4º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido neste artigo a critério do Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania ou do responsável pela entidade integrante da Administração Indireta.

Art. 2º Fica autorizada a não interposição de recursos ou a desistência dos interpostos contra a decisão judicial extintiva das ações propostas pelo Município em razão dos valores antieconômicos previstos no art. 1º desta Lei ou contra a decisão judicial que reconhecer a prescrição intercorrente.

Art. 3º Fica autorizado, a partir da entrada em vigor desta Lei, o arquivamento de ações judiciais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º, sem baixa na distribuição, até o atingimento da prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, considerada cada ação individualmente.

Art. 4º Excluem-se das disposições do art. 3º desta Lei:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;

II – os débitos de decisões judiciais transitadas em julgado.

Art. 5º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 6º Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 8.467, de 1º de julho de 2015.

Art. 8. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que tem por escopo estabelecer novos valores mínimos para o ajuizamento de ações judiciais de cobrança de débitos tributários ou não tributários.

Em relação à **competência** do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 30, incisos I e III, em combinação com o artigo 18, ambos da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, no âmbito de sua competência e com base em sua autonomia, dispor da sua organização administrativa e arrecadação de receitas:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ademais, este Município possui competência legislativa para disciplinar a cobrança de suas receitas com fulcro no artigo 6º, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

15/04
C. de
C. de

III - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem na forma da lei;

Quanto à **iniciativa**, o projeto de lei encontra amparo legal nos artigos 45 e 46, que, em simetria com o disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, reconhecem a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos à organização administrativa:

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

A presente propositura tem natureza ordinária, uma vez que não se enquadra nas hipóteses do artigo 43, § 1º da Lei Orgânica de Jundiaí.

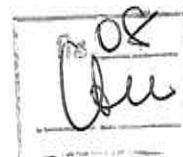
No mérito, a propositura se justifica pelo fato de que o valor atual de 8 UFM'S referentes aos débitos tributários mobiliários e não tributários em face de pessoas jurídicas já não supre os custos econômicos dos processos.

Isso porque, como explicitado no processo administrativo nº 20.236-7/2013, com exceção de débitos relativos a IPTU e ITBI, em que há um bem imóvel garantindo a dívida, a cobrança de débitos tributários e não mobiliários em face de pessoas jurídicas possuem uma série de particularidade que tornam o processo mais demorado e custoso para a Administração, o que interfere na vantajosidade da cobrança.

A esse respeito, detalhando tais peculiaridades, a prática forense nos evidencia que usualmente o endereço das empresas encontra-se desatualizado, aumentando o número de tentativas de citação. Ademais disso, não raras vezes não se obtém sucesso nessa citação, o que exige a desconsideração da pessoa jurídica para a inclusão dos sócios no polo passivo, com a instauração de um novo processo incidental à Ação de Execução Fiscal que contribui ainda mais para a morosidade na cobrança do débito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Depois disso, passa-se para uma fase de penhora de bens que, diante da usual ausência de bens penhoráveis com valor de mercado suficiente à garantia do débito, costuma ser bastante trabalhosa para o Município, sendo costumeiro que a busca por tais bens demore anos, elevando-se sobremaneira os custos com pessoal e custas judiciais.

E por fim, ainda que a Municipalidade obtenha sucesso na penhora de bens, é certo que, depois desse ato de constrição, as empresas têm a seu favor a prerrogativa de ajuizar Embargos à Execução com o objetivo de discutir o débito, o que acresce outros anos à satisfação do crédito tributário.

Tudo isso nos evidencia que a cobrança do crédito tributário em face de uma empresa, ressalvada a cobrança de IPTU e ITBI, tem um tempo bastante superior às outras e possui peculiaridades que tornam o processo judicial bem mais custoso e demorado ao Ente Público, que invariavelmente despense de pessoal especializado para esse fim e arca com todos os custos dessa demora, incluindo gasto com pessoal, custas judiciais e material, sem ignorar que isso também acarreta um gasto excessivo ao Estado na disponibilização de toda a organização judiciária na Comarca.

Pois, bem, a cobrança de valores inexpressivos representa ofensa ao princípio da economicidade e da efetividade da atuação da Administração Pública, entendendo-se por valor antieconômico aquele cujo custo da operação superar o valor do crédito executado, na forma do art. 14, § 3º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000).

A cobrança de valores irrisórios, de natureza tributária e não tributária, devidos ao erário, tem sobrecarregado o Judiciário de uma maneira desgastante e ineficaz, pois, mesmo com o ajuizamento de execuções fiscais, na maioria das vezes, os devedores não são localizados e se encontrados, não dispõem de numerário ou patrimônio suficiente para quitação de suas dívidas.

Quando da elaboração do estudo que sugeriu a fixação de 5 UFM's e culminou na edição da Lei nº 8.467, de 1º de julho de 2015, em maio de 2014, as custas e despesas processuais estavam previstas no Comunicado SPI nº 306/2013, da Presidência do Tribunal de Justiça. Pelo seu teor, se constata que as diligências dos oficiais de justiça custavam ao município, R\$ 13,59 aos quais eram acrescentados R\$ 6,75 a cada 10 Km.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fs 09
Cbu

Todavia, em 24 de outubro de 2014 foi publicado o Provimento CG 28/2014, no qual a Corregedoria Geral de Justiça atualizou o valor das diligências do oficial de justiça para 03 UFESP. Hoje, cada UFESP vale R\$ 25,07, de modo que cada diligência de oficial de justiça custa R\$ 75,21, aos quais são acrescidos meia UFESP a cada 10 km de distância.

O aumento é demasiadamente superior aos índices oficiais de inflação. Por exemplo, o valor originário atualizado pelo INPC, índice adotado pelo Tribunal de Justiça para os cálculos judiciais equivale, hoje, a R\$ 16,95. Há uma diferença de R\$ 58,26 para as diligências no território jundiaense.

É preciso, ainda, considerar o efeito multiplicador dessa diferença. Dentre a pluralidade de processos nos quais se faz necessária a penhora, em grande parte não basta apenas uma diligência, sendo necessárias algumas para a conclusão do ato.

Não obstante essa realidade, os agentes públicos municipais, por força do princípio da indisponibilidade dos bens públicos, permanecem com o dever legal de dar continuidade à adoção das providências destinadas à cobrança dos aludidos débitos, até a ocorrência de sua prescrição na forma da legislação vigente.

A atuação envolve o trabalho de um número significativo de agentes públicos de diversas carreiras da Prefeitura e do Poder Judiciário, assim como a utilização de consideráveis recursos materiais para tanto necessários, cujo custo de sua manutenção supera o valor a receber.

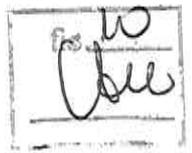
Nesse cenário, falta interesse de agir pelo fato de as despesas com a demanda superarem o crédito pretendido.

Assim, nos termos dos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, devemos considerar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, da finalidade e do próprio interesse público, para que se homenageie o princípio da eficiência.

Com a aprovação desse Projeto de Lei, dívidas com valores inferiores ao equivalente a 8 UFMs (provenientes de débitos: a) tributários e não tributários em face de pessoas físicas e b) tributários imobiliários em face de pessoas jurídicas) e a 16 UFMs (provenientes de débitos tributários mobiliários e não tributários em face de pessoas jurídicas) não seriam mais alvo de cobrança por processo judicial, devendo ser utilizados outros meios



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

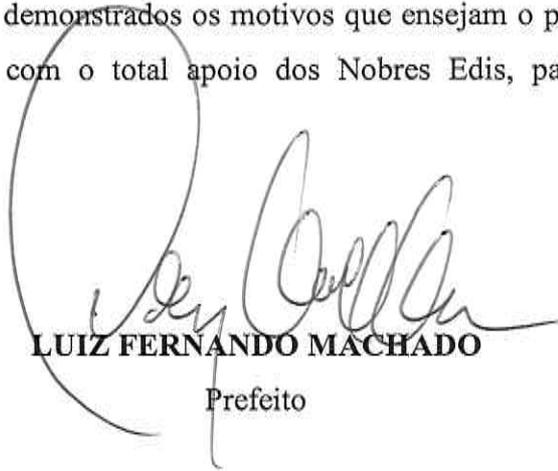


de cobrança, a exemplo, do protesto extrajudicial.

Outro aspecto que merece destaque na presente proposta é a possibilidade de se permitir o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição, em vez da desistência da ação.

Cumpre-nos, por fim, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura, haja vista que a dispensa do ajuizamento da ação judicial envolve débitos cujos montantes são inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, em consonância com o disposto no artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

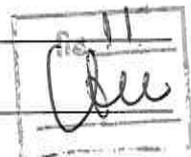
Dessa forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2022

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - de TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Manual do Demonstrativos Fiscais 12ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 02_22
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.199.930.618	2.649.903.191	2.756.486.900	2.540.212.988	2.643.613.537	2.981.113.814
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	758.049.542	907.083.565	1.010.667.306	962.757.000	996.453.495	1.135.282.585
Contribuições	109.339.807	124.458.902	133.950.600	128.034.372	133.201.333	158.110.174
<i>Receita Previdenciária</i>	83.150.783	95.251.138	104.160.000	93.746.450	97.027.576	120.127.728
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	26.189.024	29.207.765	29.790.600	34.287.922	36.173.758	37.982.446
Receita Patrimonial	63.453.257	189.904.434	112.105.000	29.170.873	31.031.834	35.147.549
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	62.749.848	188.971.814	110.836.000	27.424.070	29.206.634	33.684.011
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	703.409	932.620	1.269.000	1.746.603	1.825.200	1.463.538
Transferências Correntes	1.171.739.304	1.330.672.314	1.358.108.344	1.296.714.793	1.355.066.959	1.493.919.178
<i>Demais Receitas Correntes</i>	97.348.708	97.783.975	141.655.650	123.536.151	127.859.916	158.654.328
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	97.348.708	97.783.975	141.655.650	123.536.151	127.859.916	158.654.328
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.137.180.770	2.460.931.377	2.645.650.900	2.512.788.919	2.614.406.903	2.947.429.803
RECEITAS DE CAPITAL (V)	84.257.622	34.674.529	16.946.700	25.612.000	28.115.000	430.115.000
Operações de Crédito (VI)	78.373.236	26.554.079	16.451.000	23.000.000	25.000.000	30.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	734.590	660.000	175.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	734.590	2.977.138	175.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	4.838.749	6.377.238	279.700	2.500.000	3.000.000	400.000.000
<i>Convênios</i>	4.838.749	6.377.238	279.700	2.500.000	3.000.000	400.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	311.048	1.083.211	41.000	12.000	15.000	15.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	311.048	1.083.211	41.000	12.000	15.000	20.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XII) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	5.884.386	10.437.588	495.700	2.612.000	3.115.000	400.115.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	153.881.107	208.768.999	240.977.700	250.311.611	269.084.982	282.539.231
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.143.065.156	2.471.368.965	2.646.146.600	2.515.400.919	2.617.521.903	3.347.544.803

DESPESAS PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.990.103.407	2.172.064.666	2.377.359.300	2.447.798.488	2.540.800.712	3.180.426.763
Pessoal e Encargos Sociais	1.055.795.479	1.098.684.191	1.133.929.400	1.274.357.625	1.335.526.791	1.484.313.585
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	5.517.514	18.736.395	25.243.800	29.736.000	32.860.400	39.440.991
Outras Despesas Correntes	928.790.414	1.054.644.080	1.218.186.100	1.143.704.863	1.172.413.521	1.656.672.187
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.984.582.893	2.153.328.272	2.352.115.500	2.418.062.488	2.507.940.312	3.140.985.771
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	128.691.585	86.948.514	233.278.400	93.026.500	100.927.825	185.802.051
Investimentos	121.418.127	63.127.626	197.533.500	35.000.000	40.000.000	120.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	7.273.458	23.820.887	35.744.900	58.026.500	60.927.825	65.802.051
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	121.418.127	63.127.626	197.533.500	35.000.000	40.000.000	120.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	162.795.900	25.000.000	30.000.000	45.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.978	216.602.800	240.977.700	250.311.611	269.084.982	282.539.231
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.106.004.020	2.216.455.898	2.712.444.900	2.478.062.488	2.577.940.312	3.305.985.771

RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	37.061.137	254.913.067	(66.298.300)	37.338.431	39.581.591	PMJ.0005013/2022
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(52.268.077)	(22.036.353)	39.249.700			

Aumento Permanente da Receita			174.777.635	(130.745.681)	102.120.985	730.022.899
Ampliação das Despesas			495.989.002	(234.382.412)	99.877.824	728.045.459
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(321.211.367)	103.636.731	2.243.160	1.977.440

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO			2.648.162	2.820.292	2.961.307	3.109.372
IMPACTO ATUARIAL (ALTERAÇÃO DE REGRA DA APOSENTARIA)						20.746.054

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NULO
--	--------------------------------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 20.236-7/2013, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que altera a Lei de Alçada, introduzindo novo parâmetro a considerar para decisão pelo ajuizamento ou não, pela PMJ, de ação com vistas à cobrança de créditos tributários e não tributários.

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimeschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.868, de 29 de novembro de 2017)**

LEI N.º 8.467, DE 1.º DE JULHO DE 2015

Autoriza não ajuizamento de ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valor inferior ao que especifica; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de junho de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, suas autarquias e fundações, autorizados a não ajuizar ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFMs.~~

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, suas autarquias e fundações, autorizados a não ajuizar ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 08 (oito) Unidades Fiscais do Município – UFMs. *(Redação dada pela Lei n.º 8.868, de 29 de novembro de 2017)*

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o “caput” é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no “caput” que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, observado o prazo prescricional.

§ 3º. O valor previsto no “caput” será atualizado na forma do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

§ 4º. Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no “caput” deste artigo, a critério do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos ou do responsável pela entidade integrante da Administração Indireta.

~~Art. 2º. Fica autorizada a não interposição de recursos ou a desistência dos interpostos contra~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Compilação da Lei nº 8.467/2015 – fl. 2)

~~a decisão judicial extintiva das ações propostas pelo Município em razão do valor antieconômico, previsto no caput do art. 1º desta Lei, na data do ajuizamento das execuções.~~

Art. 2º. Fica autorizada a não interposição de recursos ou a desistência dos interpostos contra a decisão judicial extintiva das ações propostas pelo Município em razão do valor antieconômico, previsto no “caput” do art. 1º desta Lei, ou contra a decisão judicial que reconhecer a prescrição intercorrente. *(Redação dada pela Lei n.º 8.868, de 29 de novembro de 2017)*¹

~~Art. 3º.~~ Fica autorizada a desistência de ações judiciais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º, devendo ser ajuizada nova execução quando, somados, os débitos superarem o limite fixado nesta Lei.

Art. 3º. Fica autorizado, a partir da entrada em vigor desta Lei, o arquivamento de ações judiciais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º, sem baixa na distribuição, até o atingimento da prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, considerada cada ação individualmente. *(Redação dada pela Lei n.º 8.868, de 29 de novembro de 2017)*¹

Art. 4º. Excluem-se das disposições do art. 3º desta Lei:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;

II – os débitos de decisões judiciais transitadas em julgado.

Art. 5º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 6º. Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e quinze.

¹ Art. 2º da Lei n.º 8.868, de 29 de novembro de 2017: “Para fins das autorizações de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.467, de 1ª de julho de 2015, será considerado o valor do débito consolidado em cada ação judicial na data de publicação desta Lei.”



12
Celi

LEI N.º 8.868, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Lei 8.467/15, para modificar o valor do débito para não ajuizamento de ação de cobrança; e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de novembro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Os arts. 1º, “caput”, 2º e 3º, da Lei nº 8.467, de 1º de julho de 2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, suas autarquias e fundações, autorizados a não ajuizar ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 08 (oito) Unidades Fiscais do Município - UFMs.

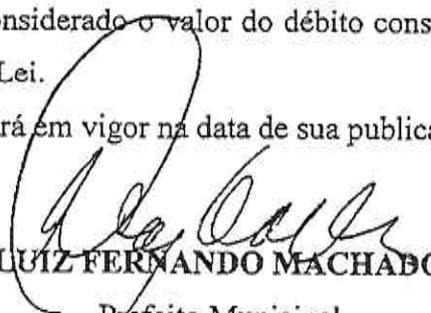
(...)” (NR)

“Art. 2º Fica autorizada a não interposição de recursos ou a desistência dos interpostos contra a decisão judicial extintiva das ações propostas pelo Município em razão do valor antieconômico, previsto no “caput” do art. 1º desta Lei, ou contra a decisão judicial que reconhecer a prescrição intercorrente.”

“Art. 3º Fica autorizado, a partir da entrada em vigor desta Lei, o arquivamento de ações judiciais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º, sem baixa na distribuição, até o atingimento da prescrição intercorrente prevista no art. 40, §4º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, considerada cada ação individualmente.” (NR)

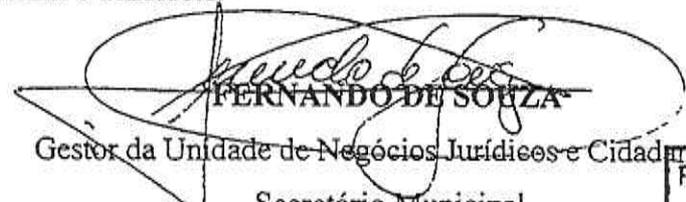
Art. 2º Para fins das autorizações de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.467, de 1º de julho de 2015, será considerado o valor do débito consolidado em cada ação judicial na data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania

Secretário Municipal



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0029/2022

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.746, de autoria do Executivo, que autoriza não ajuizamento de ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valores inferiores ao que especifica; dá outras providências; revoga lei correlata.

Conforme o Art. 1º do projeto em pauta, temos o seguinte:

	Valor em UFM (Decreto 30.770/2021)	Valor em R\$	Referência
Inciso I	Valores iguais ou inferiores a 8 UFMs	1.606,08	a) Débitos tributários e não tributários Pessoas Físicas e b) Débitos tributários imobiliários Pessoas Jurídicas
Inciso II	Valores iguais ou inferiores a 16 UFMs	3.212,16	a) Débitos tributários mobiliários e não tributários Pessoas Jurídicas

De acordo com a justificativa do projeto em pauta, fls. 06/10, os valores supracitados não seriam mais alvo de cobrança judicial, devendo ser utilizados outros meios de cobrança, a exemplo, do protesto extrajudicial, e ainda, a presente ação se faz necessária, pois muitas vezes o processo de cobrança dos referidos débitos é custoso e supera o valor do crédito executado.

Conforme o Demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 11, a presente ação não acarretará em despesas.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 14 de junho de 2022.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 594

PROJETO DE LEI Nº 13.746

PROCESSO Nº 88.579

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei autoriza não ajuizamento de ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valores inferiores ao que especifica; dá outras providências; e revoga lei correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/10, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – Exercício 2022 (fl. 11), copia da Lei 8.467/2015 (fls. 12/13), copia da Lei 8.868/2017 (fl. 14), e análise do Parecer da Diretoria Financeira da Casa (fl. 15).

A Diretoria Financeira desta Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro sujeitas à deliberação deste Legislativo, informa por meio de seu Parecer nº 29/2022 (fl. 15) que, de acordo com a supracitada estimativa de impacto orçamentário-financeiro, “apresenta impacto orçamentário-financeiro nulo”, concluindo então, que “sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação”.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, II), e quanto à iniciativa, que neste caso é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que o intuito do presente projeto é estabelecer valores mínimos para o ajuizamento de ações de débitos tributários ou não tributários.

Sobre a competência do ente Municipal, é primordial destacarmos que o município possui autonomia político-administrativa para se organizar no que dispõe a arrecadação de suas receitas, assim como frui a matéria desta propositura (art. 18 da Constituição Federal). Bem como, legislar sobre assuntos de interesse local, tal como instituir e arrecadar tributos de sua competência (art. 30, I, III da CF).



A respeito da matéria, é certo trazer o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, sobre a iniciativa legislativa concorrente de matéria tributária, o qual menciona que:

A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. [RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.]. [Grifo nosso]

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do art. 139, I, c.c. art. 47, do Regimento Interno, sugerimos a manifestação, além da Comissão de Justiça e Redação, seja ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

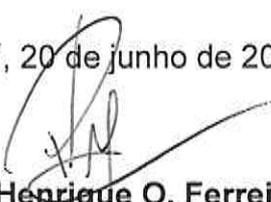
art. 44, L.O.J.).

QUÓRUM: maioria absoluta (letra "d" do

S.m.e.

Jundiaí, 20 de junho de 2022.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito


Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 88.579

PROJETO DE LEI Nº 13.746, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que autoriza não ajuizamento de ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valores inferiores ao que especifica; dá outras providências; e revoga lei correlata.

PARECER

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o não ajuizamento de ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valores inferiores ao que especifica; dá outras providências; e revoga lei correlata.

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência municipal (prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como privativa do Prefeito) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada por documentos hábeis de natureza orçamentário-financeiro, onde recebeu parecer favorável da Diretoria Financeira e, a seguir, igualmente, da Procuradoria Jurídica.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 21-06-2022.

APROVADO
21/06/22

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

Eng.º MARCELO GASTALDO

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 88.579

PROJETO DE LEI Nº 13.746, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que autoriza não ajuizamento de ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valores inferiores ao que especifica; dá outras providências; e revoga lei correlata.

PARECER

Chega para análise o presente projeto de lei, do Prefeito Municipal, que objetiva autorizar o não ajuizamento de ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valores inferiores ao que especifica; dá outras providências; e revoga lei correlata.

Para apreciação de mérito, nos respaldamos detidamente no Parecer da Comissão de Justiça e Redação, que comunga com a manifestação da Procuradoria Jurídica, em razão de se tratar de análise técnica por órgão especializado da Casa.

Dessa forma, não havendo expresse apontamento contrário pelas Diretorias competentes da Edilidade e, igualmente não vislumbrando óbice à tramitação do projeto, esta Comissão lança **voto favorável**.

Sala das Comissões, 21-06-2022.

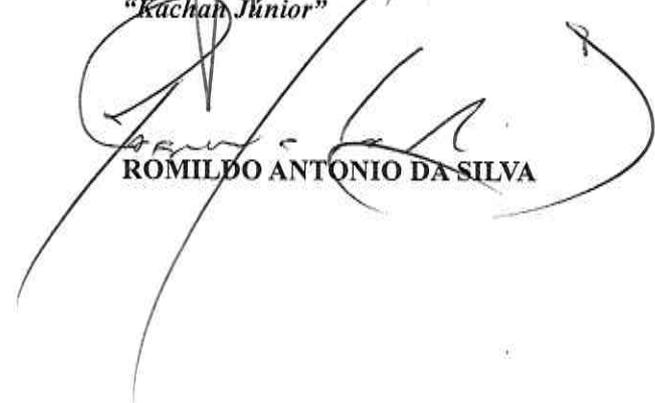

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator

APROVADO
21/06/22


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

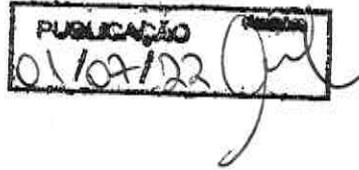

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
"Kachan Júnior"


LEANDRO PALMARINI


ROMILDO ANTONIO DA SILVA



Processo 88.579



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.746

(Prefeito Municipal)

Autoriza não ajuizamento de ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valores inferiores ao que especifica; dá outras providências; e revoga lei correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de junho de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º Ficam o Poder Executivo Municipal, suas autarquias e fundações, autorizados a não ajuizar ações para cobrança:

I- de valores consolidados iguais ou inferiores a 08 (oito) Unidades Fiscais do Município – UFMs provenientes de débitos:

- a) tributários e não tributários em face de pessoas físicas;
- b) tributários imobiliários em face de pessoas jurídicas.

II- de valores consolidados iguais ou inferiores a 16 (dezesesseis) Unidades Fiscais do Município – UFM de débitos tributários mobiliários e não tributários em face de pessoas jurídicas.

§ 1º Os valores consolidados a que se refere este artigo são os resultantes da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores aos limites fixados neste artigo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem os referidos limites, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, observado o prazo prescricional.

§ 3º Os valores previstos neste artigo serão atualizados na forma do § 4º do art. 6º da Lei



(Autógrafo do PL 13.746 – fls. 2)

Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

§ 4º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido neste artigo a critério do Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania ou do responsável pela entidade integrante da Administração Indireta.

Art. 2º Fica autorizada a não interposição de recursos ou a desistência dos interpostos contra a decisão judicial extintiva das ações propostas pelo Município em razão dos valores antieconômicos previstos no art. 1º desta Lei ou contra a decisão judicial que reconhecer a prescrição intercorrente.

Art. 3º Fica autorizado, a partir da entrada em vigor desta Lei, o arquivamento de ações judiciais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º, sem baixa na distribuição, até o atingimento da prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, considerada cada ação individualmente.

Art. 4º Excluem-se das disposições do art. 3º desta Lei:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;

II – os débitos de decisões judiciais transitadas em julgado.

Art. 5º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 6º Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 8.467, de 1º de julho de 2015.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de junho de dois mil e vinte e dois (28/06/2022).


FAOUAZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.746

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 28 / 06 / 22

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Juliana

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 19 / 07 / 22

(15 dias úteis – LOJ, art 53)


GABRIEL MILESTI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

23
J.

OF. G.P.L. n.º 210/2022

Processo n.º 20.236-7/2013

Câmara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 88688/2022
Data: 05/07/2022 Horário: 15:41
Administrativo -

Jundiá, 30 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
05/07/22

Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.797, objeto do Projeto de Lei n.º 13.746, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2



LEI N.º 9.797, DE 30 DE JUNHO DE 2022

(Prefeito Municipal)

Autoriza não ajuizamento de ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valores inferiores ao que especifica; dá outras providências; e revoga lei correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Ficam o Poder Executivo Municipal, suas autarquias e fundações, autorizados a não ajuizar ações para cobrança:

I- de valores consolidados iguais ou inferiores a 08 (oito) Unidades Fiscais do Município – UFMs provenientes de débitos:

- a) tributários e não tributários em face de pessoas físicas;
- b) tributários imobiliários em face de pessoas jurídicas.

II- de valores consolidados iguais ou inferiores a 16 (dezesesseis) Unidades Fiscais do Município – UFM de débitos tributários mobiliários e não tributários em face de pessoas jurídicas.

§ 1º Os valores consolidados a que se refere este artigo são os resultantes da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores aos limites fixados neste artigo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem os referidos limites, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, observado o prazo prescricional.

§ 3º Os valores previstos neste artigo serão atualizados na forma do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

§ 4º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido neste artigo a critério do Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania ou do responsável pela entidade integrante da Administração Indireta.

Art. 2º Fica autorizada a não interposição de recursos ou a desistência dos interpostos contra a decisão judicial extintiva das ações propostas pelo Município em razão



dos valores antieconômicos previstos no art. 1º desta Lei ou contra a decisão judicial que reconhecer a prescrição intercorrente.

Art. 3º Fica autorizado, a partir da entrada em vigor desta Lei, o arquivamento de ações judiciais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º, sem baixa na distribuição, até o atingimento da prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, considerada cada ação individualmente.

Art. 4º Excluem-se das disposições do art. 3º desta Lei:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;

II – os débitos de decisões judiciais transitadas em julgado.

Art. 5º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 6º Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 8.467, de 1º de julho de 2015.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


LUIZ-FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

cs.2

PUBLICAÇÃO Rubrica
06/07/22 Cis

PROJETO DE LEI Nº. 13.746

Juntadas:

fls. 02 a 14 em 13/06/2022 Ulu

Fls. 15 em 15/06/2022 aff.

fls. 16 a 17 em 20/06/2022 - ~~aff.~~

fls 18 a 19 em 21/06/22 - Kjc

fls. 20 a 22 em 29/06/22 t.

fls. 23 a 25 em 06/07/22 t.

Observações: